



ITARARÉ Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

LEI MUNICIPAL Nº 3913, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DOS SERVIÇOS AMBIENTAIS, O PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS, ESTABELECE FORMAS DE CONTROLE E FINANCIAMENTO DESSE PROGRAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal dos Serviços Ambientais, cria o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais e estabelece formas de controle e financiamento deste Programa.

Parágrafo Único. A Política Municipal dos Serviços Ambientais tem como objetivo disciplinar a atuação do Poder Público Municipal em relação aos serviços ambientais, de forma a promover o desenvolvimento sustentável e a aumentar a provisão desses serviços em todo território municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - serviços ambientais: serviços desempenhados pelo meio ambientes que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, constituindo as seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: serviços que resultam em bens ou produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas;

b) serviços de suporte e regulação: serviços que mantêm os processos ecossistêmicos e as condições dos recursos ambientais naturais, de modo a garantir a integridade dos seus atributos para as presentes e futuras gerações;

c) serviços culturais: serviços associados aos valores e manifestações da cultura humana, derivados da preservação ou conservação dos recursos naturais;

II - pagamento por serviços ambientais: retribuição, monetária ou não, às atividades humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais e que estejam amparadas por planos e programas específicos;



ITARARÉ Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

III - pagador de serviços ambientais: aquele que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso II; e

IV - receptor do pagamento pelos serviços ambientais: aquele que restabelece, recupera, mantém ou melhora os ecossistemas no âmbito de planos e programas específicos, podendo perceber o pagamento de que trata o inciso II.

Art. 3º São princípios e diretrizes da Política Municipal de Serviços Ambientais:

I - desenvolvimento sustentável;

II - controle social e transparência;

III - promoção da integridade ambiental com inclusão social de populações rurais em situação de vulnerabilidade;

IV - restabelecimento, recuperação, manutenção ou melhoramento de áreas prioritárias para Conservação da biodiversidade ou para preservação da beleza cênica;

V - formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos;

VI - reconhecimento da contribuição da agricultura familiar e comunidades tradicionais para a conservação ambiental;

VII - prioridade para áreas sob maior risco socioambiental;

VIII - promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação, uso sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade; e

IX - fomento às ações humanas voltadas à promoção de serviços ambientais.

Art. 4º Para os fins desta Lei, e observados os princípios e diretrizes nela dispostos, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

I - planos e programas de pagamento por serviços ambientais;

II - captação, gestão e transferência de recursos, monetários ou não, públicos ou privados, dirigidos ao pagamento dos serviços ambientais;



ITARARÉ Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

III - assistência técnica e capacitação voltada à promoção dos serviços ambientais;

IV - inventário de áreas potenciais para a promoção de serviços ambientais; e

V - Cadastro Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o Cadastro Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, cujas informações integrarão o Sistema Nacional de Informações do Meio Ambiente - SISNIMA.

§ 2º O Cadastro a que se refere o § 1º conterà, no mínimo, os dados de todas as áreas contempladas, os respectivos serviços ambientais prestados e as informações sobre os planos, programas e projetos que integram a Política Municipal dos Serviços Ambientais.

Capítulo II

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 5º Fica criado o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA, com o objetivo de implementar, no âmbito do Município de Itararé, o pagamento das atividades humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais.

Parágrafo Único. Compete ao Órgão De Meio Ambiente do Município, após deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente a execução do programa referido no caput.

Art. 6º São requisitos gerais para a participação no PMPSA:

I - enquadramento e habilitação em projeto específico de implantação do pagamento por atividades de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais;

II - comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado no âmbito do PMPSA; e

III - formalização de instrumento contratual específico, com prazo mínimo de 02 (dois) anos e máximo de 10 (dez) anos, renovável por igual período.



ITARARÉ Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

Parágrafo Único. Os requisitos específicos de participação no PMPSA, bem como as condições para sua implementação, monitoramento e avaliação serão definidos em regulamento, atendidas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 7º O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA - tem como finalidade gerir ações de pagamento, ao recebedor do pagamento pelos Serviços Ambientais localizados no território do Município de Itararé priorizando as seguintes diretrizes:

I - prioridade para bacias ou sub-bacias abastecedoras de sistemas públicos de fornecimento de água para consumo humano ou contribuintes de reservatórios;

II - prioridade para diminuição de processos erosivos, redução de sedimentação, aumento da infiltração de água no solo, melhoria da qualidade e quantidade de água, constância do regime de vazão e diminuição da poluição;

III - prioridade para bacias com déficit de cobertura vegetal em áreas de preservação permanentes; e

IV - prioridade para bacias hidrográficas onde estejam implementados os instrumentos de gestão previstos na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

V - reflorestamento de áreas degradadas;

VI - conservação da biodiversidade em áreas prioritárias;

VII - preservação da beleza cênica relacionada ao desenvolvimento da cultura e do turismo;

VIII - formação e melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para conservação da biodiversidade; e

IX - vedação à conversão das áreas florestais caracterizadas como Áreas de Preservação Permanente (APP) para uso agrícola ou pecuário.

X - manutenção ou recuperação de área de extrema relevância para fins de conservação da biodiversidade.

XI – gestão de resíduos sólidos.



ITARARÉ Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

§ 1º Serão definidas em regulamento próprio as áreas onde serão desenvolvidos projetos específicos do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA.

§ 2º As diretrizes previstas neste artigo cumprir-se-ão, ainda, com a priorização das Áreas de Preservação Permanente (APP) de que trata o art. 2º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

§ 3º O disposto no caput não se aplica, no caso de instituidores de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, as áreas de reserva legal, de preservação permanente, bem como as áreas destinadas para servidão florestal.

Art. 8º. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênio com outros setores públicos ou privados para a execução de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 9º. Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e características da área envolvida, os custos de oportunidade e as ações efetivamente realizadas, conforme disposto em regulamento.

Art. 10. Os recursos financeiros para a execução dos projetos de pagamentos por serviços ambientais poderão vir das seguintes fontes:

I - Doações, empréstimos e transferências de pessoas físicas ou instituições nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

II – Recursos próprios da Prefeitura;

III - Recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP destinados pelo Conselho de Orientação a projetos de PSA no âmbito do Programa Estadual de Remanescentes Florestais, observados os requisitos previstos nas normas que regem o FECOP;

IV - Recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO destinados a projetos de PSA pelo Comitê da bacia Hidrográfica, observada a legislação de recursos hídricos, em especial a legislação sobre a Cobrança pelo Uso por recursos hídricos e a normatização do FEHIDRO;

V –Fundo Municipal de Meio Ambiente;



ITARARÉ Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

VI - E outros fundos públicos ou privados, em âmbito estadual e federal, que vierem a ser constituídos com esta finalidade.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

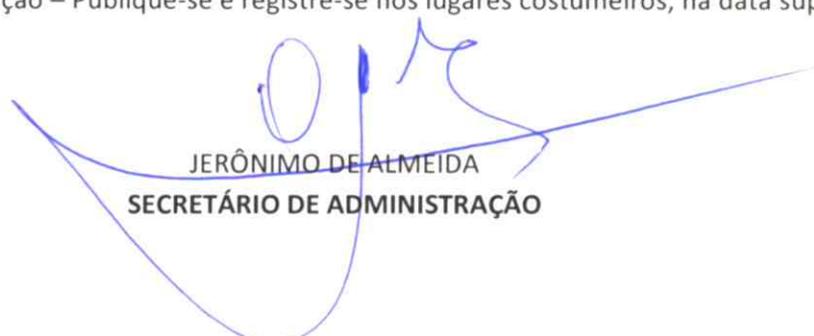
Prefeitura Municipal de Itararé, aos 27 de setembro de 2018.



HELITON SCHEIDT DO VALLE

PREFEITO MUNICIPAL DE ITARARÉ

Publicação – Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.



JERÔNIMO DE ALMEIDA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO